



GABINETE DO VEREADOR DANIEL LULA FINIZOLA (PT)

Projeto de Lei Nº /2018

Autoria: Vereador Daniel Finizola (PT)

Dispõe sobre a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora no município de Caruaru.

Art. 1º Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, no município de Caruaru – PE.

§ 1º A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 26 de novembro de 2018.



JUSTIFICATIVA

Sabemos que os fogos de artifício compõem parte importante da cultura popular caruaruense, sobretudo no período junino. Entretanto, os males causados pela poluição sonora oriunda de tais artefatos justificam a apresentação do presente Projeto de Lei. A cultura deve evoluir conforme a realidade comprove que seus benefícios são menores que seus malefícios e este é o caso.

O barulho causado pelos fogos perturba em níveis inaceitáveis a vida de pessoas e animais. A cada estampido causado pelos fogos, seguem-se incômodos graves especialmente para pessoas enfermas, idosos, bebês, pessoas com Alzheimer, Síndrome de Down e Autistas. Mais ainda, animais domésticos como cães e gatos, além de aves, chegam a óbito diante do desespero causado por sua aguçada audição. O período de festas juninas é, para os criadores de tais animais, um período de desespero, muitas vezes terminado em tragédia.

As mudanças culturais são difíceis, mas necessárias. Similar polêmica assistimos quando da proibição da soltura de balões. Da mesma forma, muito ligados à nossa tradição, os males causados pelas queimadas foram suficientes para que pudéssemos evoluir e extinguir tal comportamento de nossas festas juninas.

Os fogos de artifício, por outro lado, podem continuar iluminando nossas noites festivas, sem, contudo, perturbar e até matar pessoas e animais. É o caso dos fogos sem ruído, que mantém apenas sua beleza de cores e luzes. Diversos municípios brasileiros e de outros países já estabeleceram por lei tal transformação, como é o caso de Santos (SP), Santa Maria (RS), Campinas (SP), Leopoldina (MG). Outros tantos decidiram eliminar os ruídos, ou grande parte deles, por ações diretas do Poder Executivo.

Assim, para que nossas festas e comemorações possam continuar sem custar a paz e a saúde de pessoas e animais, apresentamos este Projeto de Lei para debate com a sociedade caruaruense.

Por fim, é preciso ainda destacar a legalidade e constitucionalidade da proposição, pois a mesma se funda na competência municipal para legislar sobre meio ambiente e visando o interesse e o bem-estar local, conforme dispõe o art. 23, VI e o 30, I e II, ambos da Constituição Federal.



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Essa competência, sobretudo na questão do meio ambiente, vem sendo reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, de onde destacamos:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015).

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. PLANEJAMENTO URBANO. MEIO AMBIENTE E PAISAGEM URBANA. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EXTERNA. POLUIÇÃO VISUAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL PAULISTA 14.223/2006. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE

LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.6.2009. (AI 799690 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014).

Assim, entendemos que a proposição não padece de vício de constitucionalidade material, tendo em vista a competência do Município para legislar sobre assuntos de "interesse local" e proteger o meio ambiente, nem fere a questão da iniciativa com o Poder Executivo, sendo concorrente, nesse caso, já que não estabelece para o Poder Público nenhuma obrigação ou despesa, nem tampouco cria ou regulamenta o funcionamento de órgãos municipais.

Destaque-se o caso de Lei similar aprovada no município de Sorocaba, em 2018. Após sanção do Prefeito, a lei foi levada ao Tribunal de Justiça, por ação direta de inconstitucionalidade movida pela Associação Brasileira de Pirotecnia. Liminarmente, o Tribunal suspendeu os efeitos da lei, por considerá-la inconstitucional. Ocorre que, no último dia 6 de junho de 2018, o mesmo Órgão Especial do TJSP voltou atrás de sua decisão e revogou a liminar, considerando a Lei constitucional.



O principal argumento acerca da constitucionalidade da Lei aqui proposta é que a competência para a fabricação, comércio e o uso de artigos pirotécnicos é da União, porém no projeto não se está a legislar sobre o comércio de fogos de artifício, mas sim impor uma limitação de uso, ou seja, uma condicionante em relação à utilização de fogos e artefatos pirotécnicos.

Dessa forma, entendemos ser o presente projeto de lei constitucional e, sobretudo, vital à manutenção da harmonia e da saúde do meio ambiente, das pessoas e animais do Município, motivos pelos quais esperamos que o mesmo seja aprovado.

Caruaru, 26 de novembro de 2018